



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008624-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante DISTRIBUIDORA DE VIDROS TAUBATÉ ME, é embargado MUNICÍPIO DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.299

COMARCA: TAUBATÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2008624-33.2025.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TAUBATÉ – ME

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

INTERESSADO: VIDROLINE – VIDROS TEMPERADOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA DIÁRIA – Demora na desocupação de bem imóvel de propriedade do Município de Taubaté – Alegação de omissão no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Distribuidora de Vidros Taubaté Ltda. em face do v. acórdão de fls. 274/287 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, reformando a decisão agravada, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo a pretensão subsidiária e, com isso, reduzindo o valor da multa diária fixada, de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Sustenta a embargante (fls. 01/05) que não houve menção

expressa aos parâmetros que deverão ser considerados/adotados para nortear o recálculo das astreintes. Deve haver indicação expressa do termo inicial e do termo final que deverão ser computados, com o esclarecimento e desconto dos períodos que não deverão ser considerados. Isso porque o agravado apresentou duas planilhas: a primeira, no valor de R\$ 8.631.500,00, motivou a oferta da impugnação ao cumprimento de sentença. A segunda, no valor de R\$ 22.881.500,00, considerou, inclusive, períodos em que esteve retirando seus pertences com amparo em ordem judicial. Deve haver o esclarecimento, até porque os ônus da sucumbência também refletem esses valores. Por outro lado, o v. acórdão deixou de aplicar o entendimento exarado na Súmula n.º 410/STJ, sem demonstrar a existência de distinção do caso em julgamento ou a superação do entendimento. O período objeto de cobrança das astreintes foi de 18/08/2022 a 24/02/2023. Não obstante, a assinatura no documento, pelo seu representante legal, utilizada no *decisum*, é de 31/03/2023, ou seja, posterior, época em que o imóvel já se encontrava reintegrado ao Município. Portanto, esse documento não pode ser considerado como intimação pessoal da devedora. Deve ser analisado o artigo 489, § 1.º, inciso VI, do Código de Processo Civil. A matéria deve ser apreciada também com propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão,

contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto

é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Não houve omissão, no v. acórdão ora embargado, quanto à necessidade de indicação expressa do termo inicial e do termo final do período para o cálculo da multa diária, com o esclarecimento quanto aos descontos dos períodos que não deverão ser considerados. Isso porque a agravante não devolveu, no agravo de instrumento, a questão do delineamento específico do período a ser considerado no cômputo das astreintes.

No v. aresto, houve a reforma da decisão agravada, a fim de se julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na impugnação ao cumprimento de sentença e, com isso, reduzir o valor da multa diária fixada, de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00. Eventual dúvida acerca do período de incidência deverá ser apurada e discutida no cumprimento de sentença, não nesta via recursal, em que a matéria não foi devolvida.

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no

julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (EResp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...